



ACÓRDÃO

(Ac.-la.-T-1615/85.)

MA/mar

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ZELADORIA - PRESTAÇÃO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - 1. O artigo 226 da Consolidação das Leis do Trabalho integra no conceito de bancário os empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em casa bancária. Estes profissionais prestam serviço de natureza essencial à manutenção e funcionamento da casa bancária, merecendo o tratamento especial.

2. Para evitar fraude a lei, não se pode admitir que o estabelecimento bancário contrate serviços imprescindíveis à sua atividade, por tempo indeterminado, através de empresa locadora de mão-de-obra.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6713/83, em que são Recorrente BANCO SUL BRASILEIRO S/A e Recorrida MARIA JOSÉ DE JESUS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para "reconhecer a condição de bancária à reclamante, reintegrar o banco reclamado à lide, condenando-o a pagar solidariamente com a reclamada Conselar - Conservação e Limpeza Ltda. as verbas deferidas em primeiro grau, mais Cr\$ 45.632,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros) a título de horas extras trabalhadas aos sábados, anuênios e diferenças salariais, face à aplicação do salário mínimo convencional dos bancários, e consectários desses títulos sobre as verbas rescisórias, a serem calculados em liquidação, respeitado o biênio prescricional e os valores dos anuênios e dos pisos convencionais apontados na inicial" (fls. 77 a 81).

Recorre de Revista o Banco pretendendo a reforma



reforma da respeitável decisão regional com fundamento em am bas as alíneas do artigo 896 consolidado. Alega violação dos artigos 2º, § 2º e 226, da CLT, 130 e 302, do CPC, 896 do Código Civil e busca amparo em divergência jurisprudencial (fls. 83/87).

Admitido o recurso de revista (fl. 91), com con tra-razões às fls. 93/96, opina a douta Procuradoria pelo co nhecimento e provimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

2.1.1 - QUANTO AOS EFEITOS DA CONTESTAÇÃO.

No tocante aos efeitos da contestação genérica, não conheço o recurso, porque desfundamentado.

Lendo-se a contestação apresentada pelo Banco, ve rifica-se que partiu do fato de o mesmo não se colocar como em pregado da Recorrida. Não houve impugnação aos valores lançados, ou seja, a cada parcela de per si.

2.1.2 - QUANTO AO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Nesta parte, conheço o recurso, face a aresto di vergente de fls. 85, oriundo da 10a. Região.

2.1.3 - DA SOLIDARIEDADE.

No tocante à solidariedade, o recurso não está a merecer conhecimento. O Egrégio Regional concluiu não pelo so lidariiedade do Banco reclamado, mas por sua condição de empregador da Recorrida.

2.2 - NO MÉRITO.

Trata-se de empregada contratada como zeladora, que prestava serviços no Banco, através de empresa locadora de mão-de-obra. Consigna o Regional que a hipótese dos autos não se



se enquadra dentre aquelas previstas na Lei nº 6.019/74.

O artigo 226 da Consolidação das Leis do Trabalho integra no conceito de bancário os empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos. Estes profissionais prestam serviço de natureza essencial à manutenção e funcionamento da casa bancária, merecendo o tratamento especial.

Não se pode admitir que o estabelecimento bancário contrate serviços imprescindíveis à sua atividade, por tempo indeterminado através de interposta pessoa, porquanto tal procedimento implica em fraude aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, impedida pelo artigo 9º:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao enquadramento como bancário, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator.

Brasília, 08 de maio de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO FRANCO:

Conheço pela divergência - fls. 85.



fls. 85.

MÉRITO.

Meu entendimento é conhecido a respeito da hipótese. Válida a prestação de serviço por empresas especializadas, não se pode considerar como integrante da categoria profissional de bancário quem trabalha para aquelas empresas, licitamente constituídas somente porque presta serviços a Banco. A relação empregatícia se perfaz entre a reclamante e a empresa que presta serviço ao Banco, não a desvirtuando o contrato civil celebrado entre este e aquela empresa.

Considero, assim, correta a sentença vestibular e por isso dou provimento ao recurso para que neste aspecto fique subsistente.

Brasília, 08 de maio de 1985.

Ministro FERNANDO FRANCO